

TC/000995/2025

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, normatizado pelo Decreto 57.632 de 17/03/2017

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Prefeitura do Município de São Paulo (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de LEITE EM PÓ INTEGRAL, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite do Município de São Paulo, normatizado pelo Decreto Municipal nº 57.632 de 17.03.17, com valor anual estimado de R\$ 286.448.400,00.

A Assessoria Jurídica, às peças 42/43, destacou as conclusões da Auditoria quanto à necessidade de ampliação do percentual da cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 90004/SME/2025, constatada no âmbito da presente fiscalização.

A Equipe de Fiscalização, em sua derradeira manifestação à peça 50 reiterou que o subitem 3.1 do Relatório Conclusivo não foi superado, dado que não foi apresentada justificativa satisfatória para manutenção do percentual atual. Acresceu, contudo,

que “não obstante esse posicionamento, em razão das particularidades do caso concreto, entendemos ser razoável considerar o estágio atual do certame e eventuais prejuízos ao público atendido, decorrentes de eventual atraso causado pelas falhas na condução do processo licitatório pela Origem, bem como ponderar à luz do que prevê o artigo 20 do Decreto-Lei nº 4657/42 – LINDB”.

Na sessão ordinária nº 3.359 Vossa Excelência proferiu a respeitável decisão, referendada pelo Plenário, autorizando, em caráter excepcional, o prosseguimento do Pregão (peças 51 e 53), de cujo trecho final assim se extrai:

"Não obstante essas considerações, tendo em vista a fase em que se encontra o certame - Fase de Habilitação – entrega dos laudos - , e considerando que a Secretaria Municipal de Educação afirmou que (i) a eventual suspensão do certame levaria à interrupção do Programa Leve Leite por ao menos quatro meses, afetando diretamente mais de 370 mil famílias em vulnerabilidade e também (ii) que não possui atualmente Atas de Registro de Preços vigentes para fornecimento de leite em pó para o Programa, tampouco possibilidade de aditar seu contrato vigente, com fundamento no artigo art. 20 da LINDB, para que não haja solução de continuidade no fornecimento de leite para o Programa Leve Leite, proponho que este Colegiado, em caráter excepcional, autorize o prosseguimento da licitação, com a homologação e adjudicação do objeto nos termos fixados no Edital.

Ademais, e com o intuito esclarecer o critério que este Tribunal entende mais correto, submeto a este Colegiado proposta de determinação para que a Secretaria Municipal de Educação, nas futuras licitações, observe rigorosamente as disposições legais atinentes à matéria, e respeitado o valor limite de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, considere o máximo potencial do incentivo, ou seja, o percentual deve ser o mais próximo possível do limite legal, assegurando assim o cumprimento do princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e microempresas, decorrente do princípio da igualdade real, ressaltando que a identificação do percentual, com ou sem casas decimais, é consequência da observância da legislação na fixação do lote, e não o contrário." (grifos meus)

A Assessoria desta SG se manifestou pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025, submetendo ao Egrégio Plenário eventual juízo de ponderação com base nos dispositivos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) que exigem, entre outras coisas, que se avaliem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativas, controladora e judicial para, à critério superior, ser levada em consideração, no momento do julgamento, o princípio da segurança jurídica e o interesse público envolvido.

Sem prejuízo das ponderadas manifestações da SCE, da AJ e da assessoria desta SG, **entendo** que a judiciosa decisão de Vossa Excelência referendada pelo Plenário, que, em caráter excepcional, autorizou o prosseguimento da licitação, com a oportuna homologação e adjudicação do objeto, fulminou qualquer pretensão de julgamento pela irregularidade do Acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/SME/2025, motivo pelo qual opino pela sua regularidade.

Por fim, registro, que em consulta realizada no Sistema Átomo, Processo SEI n. 6016.2024/0121611-2, foi constatado que em 08.04.2025 ocorreu a homologação e adjudicação da Ata de Registro de Preços n. 05/SME/CODAE à empresa W. Amaral Indústria e Comércio Ltda., bem como da Ata de Registro de Preços n. 06/SME/CODAE/2025 à empresa Panville Atacadista Ltda, sendo que as mencionadas atas foram assinadas em 11.04.2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 3 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/AC